

Tribunal de Contas da União

Número do documento:

AC-0436-36/99-2

Identidade do documento:

Acórdão 436/1999 - Segunda Câmara

Ementa:

Prestação de Contas. UFMS. Exercício de 1996. Contratação de serviços remunerados sem licitação. Pagamento de seguro de vida para acadêmicos estagiários. Gastos com locação de imóveis para estudantes. Aquisição de materiais por meio de suprimento de fundos. Extrapolação da cota de combustível. Irregularidade no convênio firmado com a fundação de apoio FAPEC. Pagamento de Dedicção Exclusiva cumulativamente com quintos e de quintos com a vantagem do artigo 192 da Lei 8.112/90. Reincidência na prática de atos ilegais e antieconômicos. Contas irregulares de um responsável. Multa. Contas regulares com ressalva dos demais responsáveis. Quitação. Determinação.

Grupo/Classe/Colegiado:

Grupo II - CLASSE II - 2ª Câmara

Processo:

400.087/1997-9

Natureza:

Prestação de Contas (exercício de 1996)

Entidade:

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Vinculação: Ministério da Educação - MEC

Interessados:

Responsáveis: Celso Vitório Pierezan (Reitor no período de 01.01.96 a 23.10.96; Presidente do Conselho Diretor: 01.01 a 23.10.96) CPF: 161.063.349-00; e Jorge João Chacha (Reitor e Presidente do Conselho Diretor no período de 24.10.96 a 31.12.96; Ordenador Delegado Substituto, Pró-Reitor de Planejamento e Membro do Conselho Diretor no período de 01.01 a 01.04.96) CPF: 073.551.901-80
Outros Resp: Fernando Paiva (Vice-Reitor e Vice-Presidente do Conselho Diretor: 01.01 a 01.12.96) CPF: 106.291.221-72; Amaury de Souza (Vice-Reitor e Vice-Presidente do Conselho Diretor: 02.12 a 31.12.96) CPF: 932.360.938-20; Sonia da Silva Jara Baggio (Pró-Reitora de Administração: 01.01 a 23.10.96; Membro do Conselho Diretor: 01.01 a

23.10.96) CPF: 143.141.851-04; Wilson Verde Selva Junior (Pró-Reitor de Administração e Membro do Conselho Diretor: 24.10 a 31.12.96) CPF: 570.357.508-78; Elcio Roberto Queiroz Campos (Gerente de Contabilidade e Finanças: 01.01 a 31.12.96) CPF: 140.301.101-00; Diogenes Domingues de Moura (Pró-Reitor de Planejamento: 24.10 a 31.12.96) CPF: 076.194.806-68; Valdir da Costa Silva (Chefe da Divisão de Almoxarifado/GRM: 01.01 a 24.10.96; Gerente de Recursos Materiais: 24.10 a 31.12.96) CPF: 102.854.071-04; Harildo Escolástico da Silva (Chefe da Divisão de Almoxarifado/GRM: 24.10 a 31.12.96) CPF: 108.222.241-00; Willian Rodrigues (Chefe da Seção de Almoxarifado/NHU: 01.01 a 07.02.96) CPF: 139.546.791-91; Samuel Urias Pires (Chefe da Seção de Almoxarifado/NHU: 07.02 a 31.12.91) CPF: 173.792.531-15; João Suiquitsi Taira (Chefe da Comissão Permanente de Licitação: 01.01 a 31.12.96) CPF: 006.070.881-68; Luiz Augusto Araujo do Val (Prefeito da Universidade: 01.01. a 24.10.96) CPF: 307.006.396-91; Dary Werneck da Costa (Prefeito da Universidade: 25.10 a 31.12.96; Membro do Conselho Diretor: 01.01 a 25.10.96) CPF: 065.481.131-87; Dulce Maria Tristão (Gerente de Recursos Humanos: 01.01 a 24.10.96) CPF: 164.380.271-20; Marilene Olivier F. de Oliveira (Gerente de Recursos Humanos: 24.10. a 31.12.96) CPF: 317.269.171-34; Joelson Chaves de Brito (Gerente de Recursos Materiais: 01.01 a 24.10.96) CPF: 106.396.081-91; Lori Alice Gressler (Membro do Conselho Diretor - Repres. do MEC) CPF: 272.512.331-34; Gilberto Luiz Alves (Membro do Conselho Diretor: 01.01 a 24.10.96) CPF: 043.873.841-15; Francisco Fauso Mato Grosso Pereira (Membro do Conselho Diretor: 01.01 a 24.10.96) CPF: 051.377.801-20; Nasri Siufi (Membro do Conselho Diretor: 01.01 a 12.05 e 01.06 a 31.12.96) CPF: 242.236.890-53; Antonio Carlos do Nascimento Osório (Membro do Conselho Diretor: 01.01 a 12.05 e 01.06 a 31.12.96) CPF: 242.236.890-53; Antonio Luiz Delachiave (Membro do Conselho Diretor: 01.01 a 14.05 e 01.06 a 31.12.96 e Diretor do Centro: 01.01 a 31.12.96) CPF: 750.056.388-49; Terezinha Baze de Lima (Membro do Conselho Diretor e Diretora de Centro: 01.01 a 31.12.96) CPF: 157.324.791-04; Luiz Antonio da Silva (Membro do Conselho Diretor e Diretor de Centro: 01.01 a 31.12.96) CPF: 606.794.928-87; Marilena Santomo (Membro do Conselho Diretor e Diretora de Centro: 01.01 a 31.12.96) CPF: 726.836.948-49; Walter Gomes de Souza (Membro do Conselho Diretor (Repres. Tec. Adm: 01.01 a 19.04.96) CPF: 420.913.301-91; Eldo Padiãl (Membro do Conselho Diretor: 01.01 a 29.02.96) CPF: 045.333.561-68; Jesus Eurico Miranda Regina (Membro do Conselho Diretor ; Repres. Docente: 01.01 a 19.10 e 22.11 a 31.12.96) CPF: 167.884.270-20; Michael Winetzki (Membro do Conselho Diretor - Fecomércio: 01.01 a 19.10.96) CPF: 285.602.807-15; Wagner Bertoli (Membro do Conselho Diretor ; FIEMS: 01.01 a 21.11.96) CPF: 001.731.771-15; João Batista Garcia (Membro do Conselho Diretor: 01.01 a 24.10.96) CPF: 863.113.958-00; Sérgio Roberto de Freitas (Membro do Conselho Diretor: 01.04 a 24.10.96) CPF: 120.311.941-00;

Daniel Derrel Santee (Membro do Conselho Diretor: 13.05 a 30.06.96) CPF: 107.980.481-15; Yvelise Maria Possiede (Membro do Conselho Diretor: 13.05 a 30.06.96) CPF: 456.915.179-53; Ido Luiz Michels (Membro do Conselho Diretor: 24.10 a 31.12.96) CPF: 417.426.999-87; Angela Antonia (Membro do Conselho Diretor: 24.10 a 31.12.96) CPF: 450.577.109-15; Giancarlo Lastoria (Membro do Conselho Diretor: 25.10 a 31.12.96) CPF: 395.218.698-87); Gisela Angelina Leratti Alexandre (Membro do Conselho Diretor: 25.10 a 31.12.96) CPF: 575.440.698-34; Maria Rita S. de Toledo (Membro do Conselho Diretor: 22.11 a 31.12.96) CPF: 173.716.191-53; Silvia Salles Publio (Ordenador de Despesas e Substituto: 15.05 a 30.06.96) CPF: 138.380.321-87; Odemir Gomes Maria (Chefe da Tesouraria: 01.01 a 31.12.96) CPF: 027.471.381-00; Luci Galharte Pinto (Chefe de Tesouraria: 01.01 a 31.12.96) CPF: 102.681.111-20; Denilson Zanon (Chefe de Tesouraria: 01.01 a 31.12.96) CPF: 390.743.741-15; Daniel Linhares de Santana (Chefe de Tesouraria: 01.01 a 31.12.96) CPF: 338.247.891-91; Edgard Jardim Rosa Júnior (Diretor de Núcleo Exp. C. Agr.: 01.01 a 31.12.96) CPF: 016.179.778-45; Maria Aparecida Bolzan (Chefe da Div. Administrativa: 01.01 a 31.12.96) CPF: 285.332.751-53.

Dados materiais:

DOU de 11/10/1999

c/ 1 Vol. anexo

Sumário:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 1996 da FUFMS. Audiência do ex-Reitor Celso Vitório Pierezan e Diligência ao atual Reitor Jorge João Chacha e à Secretaria de Controle Interno do MEC a respeito das falhas e irregularidades constatadas nos autos. Irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Sr. Celso Vitório Pierezan; regularidade com ressalva e quitação aos demais responsáveis; determinações à entidade e à Ciset/MEC; autorizar a realização de inspeção na FUFMS, nos termos do art. 205 do RI/TCU, com o objetivo de verificar a legalidade e a conveniência econômico-financeira do Acordo firmado entre a Instituição de Ensino Superior e a FAPEC para administrar a Editora da Universidade.

Relatório:

Trata-se da Prestação de Contas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul relativa ao exercício de 1996, apresentada com a documentação básica a que se refere a IN/TCU n.º 12/96.

02.A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação - MEC, elaborou o Relatório de Auditoria de Gestão n.º 24/97 (fls. 61 a 69),

onde foram registradas todas as ocorrências julgadas importantes ao exame do presente processo, com posterior emissão do Certificado de Auditoria n.º 100 (fl. 71), que certificou a regularidade das contas com ressalva em face das impropriedades consubstanciadas nos itens 17, 21, 24, 25, 28, 29, 32, 34, 36 e 37 do respectivo Relatório.

03.A SECEX/MS, numa análise preliminar dos autos (fls.90 a 94), propôs, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n.º 8.443/92, o seguinte:

a)diligência junto ao atual Reitor da FUFMS, Jorge João Chacha, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para os esclarecimentos e as providências indicadas nas alíneas "a" (a.1 a a.3) e "b" (b.1 a b.4) do item I das Conclusões;

b)audiência do ex-Reitor, Celso Vitório Pierezan, para, no mesmo prazo acima, apresentar justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos consubstanciados nas letras "a" a "i", do item II de fl. 93; e

c)diligência à Ciset/MEC com a finalidade de obter do mencionado órgão de controle interno, também no prazo de 15 (quinze) dias, as informações indicadas nas letras "a" a "e", ausentes no Relatório de Auditoria de Gestão n.º 24/97, uma vez que as presentes contas não se enquadram na característica de processo simplificado.

04.Determinei a realização da audiência e das diligências acima sugeridas, as quais foram promovidas por intermédio dos Ofícios da SECEX/MS n.ºs 458/97, 456/97 e 457/97, todos datados de 22.12.97. Vieram aos autos, em resposta, diversos documentos de fls. 101 a 388, que mereceram o exame de mérito da Unidade Técnica, conforme detalhada e judiciosa instrução de fls. 389 a 408, elaborada pela AFCE Maria José Pedrolí, e acolhida integralmente pelo Sr. Diretor da 1ª DT, bem como pelo Sr. Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul.

05.A informante ressaltou, inicialmente, que em Sessão de 04.11.97, da 1ª Câmara, pelo Acórdão n.º 522/97, o Tribunal julgou irregular a Prestação de Contas da Universidade sob enfoque, relativa ao exercício anterior (TC-400.066/96-6) com aplicação de multa ao ex-Reitor, Sr. Celso Vitório Pierezan, além de várias determinações, encontrando-se o mencionado processo em fase de recurso de reconsideração interposto pelo responsável.

06.A seguir, a Analista passou a examinar, individualmente, as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo atual Reitor da FUFMS e pelo Secretário de Controle Interno do MEC em resposta às

diligências a eles dirigidas, bem como o pronunciamento do ex-Reitor em atenção à audiência prévia levada a efeito nos autos.

07.As questões submetidas ao Magnífico Reitor Jorge João Chacha versaram acerca dos seguintes assuntos:

a) esclarecimentos e fundamento legal para a realização de despesas com pagamento de seguro de vida para acadêmicos e estagiários e com aluguel de imóvel destinado a moradia estudantil;

b) convênio com a Fapec - Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura para gerenciamento da Editora da Fufms, encaminhando cópia do respectivo termo convenial;

c) informações sobre as providências efetivamente adotadas e os resultados obtidos, visando o ressarcimento do débito dos ex-servidores ali indicados;

d) esclarecimentos acerca da natureza de alguns processos que se encontravam na Delegacia Federal de Controle-MS, aguardando pronunciamento;

e) informação acerca das providências adotadas com vistas ao cumprimento da Decisão n.º 393/96-TCU-Plenário, Sessão de 03.07.96, Ata 26/96, DOU de 23.07.96; e

f) providências adotadas visando a suspensão de pagamentos referentes a acumulação de Dedicção Exclusiva com quintos e de quintos com a vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112/90.

08. Relativamente à primeira parte dos esclarecimentos consubstanciados na letra "a" acima, verifica-se que o responsável ressaltou que o pagamento de seguro de vida abrangia apenas os bolsistas e estagiários expostos a riscos em suas atividades, em cumprimento ao art. 41 da Lei n.º 6.494/97 e ao art. 81 do Decreto n.º 87.497/82 e que os respectivos contratos eram firmados com as seguradoras, em consonância com a Lei n.º 8.666/93.

09. No que diz respeito aos gastos com aluguel de imóvel, o Magnífico Reitor afirmou que o programa de moradia estudantil havia sido implantado há mais de quatro décadas naquela instituição e que estava tramitando na Câmara Federal o projeto de lei n.º 4.633, visando regulamentar a matéria.

10. Quanto às alegações de defesa acima destacadas, a Analista enfatizou

que pelo exame dos autos não foi possível comprovar que o pagamento de seguro de vida beneficiou apenas os estagiários e bolsistas abrangidos pelo mencionado Decreto, sugerindo, assim, determinação à Universidade no sentido de cumprir, rigorosamente, as disposições legais sobre a matéria. E, quanto à questão da concessão de moradia a estudantes, a informante entendeu que a irregularidade não restou elidida, uma vez que tal despesa não encontra respaldo na legislação vigente, ferindo o disposto no art. 11 do Decreto n.º 91.996/85, devendo ser abolida das práticas da Universidade.

11.Com relação ao convênio com a FAPEC, verifica-se que o responsável se limitou a enviar cópia do mesmo (Convênio n.º 1366/95-CPE, fls. 185/189) e informar que a sua vigência expirou em 9.11.97, sem aditamento.

12.Quanto a esse assunto, a AFCE teceu as seguintes considerações:

"Pelo que se depreende da análise do Convênio em apreço, ainda que inicialmente ajustado como mecanismo de mútua cooperação (Cláusula Segunda), a Fapec foi remunerada pelos serviços que prestou a Fufms com 10% do montante do repasse ou comercialização envolvido no Convênio (...).

(...) ainda que a contratação da Fapec, sob o aspecto da dispensa de licitação, esteja amparada pela Lei n.º 9.858/94 c/c a Lei n.º 8.666/93, o gerenciamento, por essa Fundação de Apoio, das receitas geradas pela Fufms provoca a fuga desses recursos do caixa único instituído pelo Decreto n.º 93.872/86. (...) o assunto deverá dar origem a proposta de determinação."

13.Relativamente à questão dos ressarcimentos dos débitos (letra c), as informações trazidas ao processo comprovam que o responsável já adotou as providências adequadas, tendo em vista que inscreveu na Dívida Ativa da União os servidores que não quitaram seus débitos (fls. 161/162). Restou também esclarecida a dúvida suscitada pela equipe de auditoria (letra d), com relação à natureza dos processos que se encontravam na DFC aguardando pronunciamento, uma vez que se tratavam de processos concernentes a aposentadorias (fl. 162).

14.A informante analisou, ainda, as informações apresentadas pelo atual Reitor quanto às providências adotadas visando dar cumprimento à Decisão do Tribunal n.º 393/96. Assim, no que diz respeito à concessão de "quintos", o responsável afirmou (fls. 162/163), que o problema já havia sido resolvido desde julho de 1994, quando a Resolução n.º 008/92, do Conselho Diretor, que regulamentava a matéria, foi revogada

em face da edição da Lei n.º 8.911/94 e, posteriormente, pela MP 831, de 18.1.95 e reedições posteriores.

15. Verificando a ocorrência de informações desconhecidas a respeito da questão, a Analista enfatizou que o assunto sob enfoque teria sido suscitado em razão do Ofício n.º 009/97, de 10.1.97 (fl. 314), onde o Sr. Reitor Jorge João Chacha informava à Secretaria de Controle Interno sobre a existência de um acordo entre os reitores e o MEC, no sentido de aguardar orientações daquele Ministério quanto ao cumprimento da Decisão do TCU n.º 393/96, o que, segundo se depreende, não teria acontecido até a referida data, continuando o pagamento de "quintos" incorporados a ser efetuado de acordo com a Resolução n.º 008/92 do Conselho Diretor da Fufms. Posteriormente, o ex-Reitor apresentou as informações acima registradas. Considerando que não ficou claramente caracterizado o descumprimento da referida decisão, a informante propôs que a Corte determinasse ao Órgão de Controle Interno competente o esclarecimento da dúvida através de verificação in loco.

16. Quanto ao último item da diligência do Tribunal (letra f), que diz respeito à suspensão de pagamentos referentes à acumulação de Dedicção Exclusiva com quintos e de quintos com a vantagem do art. 192, do Estatuto dos Servidores, o Reitor invocou o art. 31 da MP n.º 747, de 2.12.94 e, posteriormente, o art. 61 da MP n.º 1.547-34, de 4.9.97, que "permite ao Docente da carreira do Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos submetido ao regime de Dedicção Exclusiva (DE), ocupar Cargo de Direção-CD ou Função Gratificada-FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.911/94." Trouxe também à baila a Decisão TCU n.º 180/95, que determinou a observância da citada MP, reconhecendo que o exercício do CD ou FG para docentes submetidos ao regime DE não constitui acumulação ilícita.

17. Aduziu ainda argumento no sentido de que "...a Lei n.º 9.527, de 10.12.97, que estabeleceu em seu art. 15 a extinção da incorporação prevista nos arts. 31 e 10 da Lei n.º 8.911/94, assegurou, no § 21 do mesmo art. 15, o direito à incorporação ou atualização de parcela a servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente".

18. Com relação aos pagamentos cumulativos de quintos com a vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, o responsável informou que, desde a implantação do SIAP, em julho de 1996, e de acordo com a Port. n.º 978/96-Mare, os inativos da Universidade foram informados que o TCU julgou ilegal (Dec. 159/95-Plenário), o pagamento de quintos cumulativamente com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90,

interrompendo tais pagamentos, estando ressalvado apenas o direito de opção mais vantajosa.

19.Os esclarecimentos foram considerados satisfatórios e afastada a responsabilidade do Sr. Jorge João Chacha, porque a correção foi efetivada em julho de 1996 e o seu período de gestão teve início em outubro do mesmo ano.

20.Na audiência do ex-Reitor Celso Vitório Pierezan, foram solicitados esclarecimentos a respeito das seguintes questões:

a)ausência de medidas visando o atendimento da Decisão n.º 393/96-TCU-Plenário;

b)valores não recolhidos pelos ex-servidores ali relacionados;

c)pagamento de Dedicção Exclusiva cumulativamente com quintos e de quintos com a vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112/90;

d)adquisição dos materiais ali indicados por intermédio de suprimento de fundos, quando deveriam ter sido adquiridos por procedimento normal de compras (IN/DTN n.º 10/91 e art. 34 do Decreto n.º 93.872/86);

e)ausência, no processo licitatório, do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38 da Lei n.º 8.666/93;

f)não encaminhamento à CSG/Mare da relação de veículos considerados ociosos, recuperáveis ou antieconômicos;

g)consumo de combustível além da cota autorizada, contrariando o Ofício Circular/CSG/MEC n.º 01/96;

h)ausência de extintores nas dependências do Almoxarifado Central, em desacordo com a IN/SEDAP n.º 205/88;

i)bens considerados inservíveis armazenados em depósito do setor de patrimônio, sem as providências necessárias ao aproveitamento, alienação ou cessão, contrariando o Decreto n.º 99.658/90;

j)pagamento de aluguel de imóvel destinado a moradia estudantil, contrariando o art. 1º do Decreto n.º 91.996/85; e

k)realização de convênio com a FAPEC - Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura para gerenciamento da Editora da Fufms a título de mútua cooperação, quando a Cláusula Quinta do mencionado acordo prevê a

remuneração da Fapec pela Universidade, por serviços prestados, denotando contratação de serviços remunerados sem licitação, ferindo a Lei n.º 8.666/93.

21.Quanto ao pronunciamento do ex-Reitor acerca das questões consubstanciados nas alíneas "a" a "c", verifica-se que a Analista seguiu a mesma linha de raciocínio adotada no exame das alegações apresentadas pelo atual Reitor, aduzindo, com relação ao pagamento de Dedicção Exclusiva (DE) com quintos e de quintos com a vantagem do art. 192 da Lei n.º 8.112/90, os seguintes comentários:

"Improcedente a argumentação de estar embasado em interpretação de outrem para efetuar o pagamento de 'tais vantagens', uma vez que o responsável não comprovou qual a autoridade competente expediu entendimento diferente. Também a alegação de não ter afetado a boa aplicação dos recursos é, no mínimo, incoerente, uma vez que tais pagamentos (DE com quintos e quintos com o art. 192 da Lei n.º 8112/90) são considerados indevidos, representando, conseqüentemente, dano ao erário.

A supracitada Decisão n.º 005/99-TCU-1ª Câmara também esclareceu com acuidade a questão do ressarcimento, tendo firmado entendimento no sentido de que deverão ser devolvidas as importâncias indevidamente recebidas a título de quintos pagos cumulativamente com a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei..., a partir de 22/08/94, data da publicação da Decisão Administrativa n.º 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União n.º 39/94.

Assim, a irregularidade macula as contas do exercício, ainda que posteriormente corrigida, devendo ser objeto de determinação no sentido de serem devolvidos os valores pagos a maior, a partir de 22/08/94 (...)."

22.Com relação às compras por intermédio de suprimentos de fundos, a informante não concordou com a justificativa do responsável sobre a ocorrência de situação de emergência, enfatizando que no exercício anterior o Tribunal já havia detectado a mesma irregularidade e recomendado o Administrador que evitasse repetir o procedimento. Entretanto, considerando que houve mudança de administração, a Analista sugeriu que se repetisse a referida determinação.

23.No que tange à ausência, no processo licitatório, do ato de designação da Comissão de licitação (alínea e), a informante também não concordou com a alegação do responsável de que não se tratava, tal fato, de vício grave, pois o próprio o art. 38 da Lei 8.666/93

estabelece que o documento deve ser juntado "oportunamente". Tal argumento não procede, tendo em vista que o termo consubstanciado no preceito legal invocado quer dizer que os documentos devem ser juntados ao processo "... a medida que as etapas do procedimento licitatório vão se desenvolvendo, ou seja, na ordem dos acontecimentos. E, em decorrência de a designação da comissão de licitação ser um dos primeiros fatos a ocorrer, antes de encerrado o procedimento, o documento tem que ser juntado ao processo, e não na época que a autoridade administrativa entender conveniente."

24.A questão indicada na alínea "f", isto é, o não encaminhamento à CSG/Mare da relação de veículos ociosos..., conforme determina a IN/SAF n.º 09/94 (item 3.1), alterada pela IN n.º 08/95, que, em princípio, poderia não se tratar de falha grave, já não pode ser entendida assim, tendo em vista que tal ocorrência já havia sido detectada pelo Controle Interno na prestação de contas do exercício anterior e o ex-Reitor, em resposta ao mencionado quesito, havia afirmado que os mesmos veículos foram objeto de alienação ainda em 1995. Isso, conforme ressaltou a Analista, pode ser caracterizado como falsidade ideológica uma vez que o responsável prestou informações inverídicas com o intuito de burlar a vigilância do Tribunal. Assim, levando-se em conta que a referida informação não foi prestada no presente processo mas no TC-400.066/96-3 (em fase de Recurso de Reconsideração), a Analista tomou a iniciativa de tirar cópia do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 24/97 (fls. 61/69) e encaminhar à autoridade superior, propondo a remessa do mesmo à 10ª SECEX, onde se encontravam os autos. O documento deverá servir de subsídio, em tempo hábil, ao exame da matéria, pois, caso se aguardasse o julgamento destas constas para se tomar a referida providência, a informação poderia resultar inócua, visto que tardia.

25.No que tange ao consumo de combustível, o responsável procurou se esquivar da responsabilidade dirigindo suas críticas à CSG/MEC, que não apresenta uma solução para o problema. Todavia, a informante observou que a irregularidade já se estende por mais de 10 (dez) anos, ininterruptamente, sem que a FUFMS tenha adotado providências efetivas para saná-la.

26.A afirmativa do ex-Administrador no sentido de que já haviam sido instalados os extintores de incêndio, em resposta à questão contida na letra "h" acima, deverá ser objeto de verificação, tendo em vista os inúmeros desencontros de informações constatados neste processo.

27.As justificativas do Sr. Celso Pierezan, quanto ao armazenamento de bens inservíveis no depósito do setor de patrimônio, foram no sentido de que os mesmos são desfeitos, periodicamente, por intermédio de

Leiloeiro Oficial.

28.Os dois últimos itens relacionados nas alíneas j e k do parágrafo 20 deste Relatório (pagamento de aluguel de imóvel para moradia estudantil e convênio com a Fapec), foram incluídos na 2ª audiência promovida com o ex-Reitor (Of. 304/98, fls. 334/335), que enviou as justificativas e esclarecimentos consubstanciados no documento juntado às fls. 338/346), cuidadosamente examinado pela Analista do presente processo.

29.As alegações sustentadas a respeito da primeira ocorrência demonstraram que o responsável nivelou a questão do pagamento de aluguel de imóveis residenciais destinados a moradia estudantil com a locação de imóvel residencial para funcionamento da Assessoria Interna, dando a entender que o Decreto n.º 91.996/85 proíbe apenas o aluguel de imóveis residenciais para tais finalidades, mas permite a locação de imóveis comerciais para alojar estudantes.

30.Ao rebater tal argumento, a informante ressaltou que são distintas as duas situações, pois a legislação vigente não permite gastos destinados a moradia de estudante, não existindo, por outro lado, nenhum óbice legal quanto às despesas com aluguel de imóvel, residencial ou não, para o funcionamento de Assessoria Interna. O fator determinante é a finalidade para a qual foi contratada a locação, conforme entendimento constante da Decisão n.º 0193/95-TCU-1ª Câmara.

31.Finalmente, com relação ao Contrato celebrado com a Fapec para gerenciamento da Editora da Universidade, as alegações do ex-Reitor também não trouxeram esclarecimentos ao assunto suscitado nos autos, com exceção apenas da dispensa de licitação baseada na Lei n.º 8.958/94. Todavia, este não foi o único motivo que levou o Tribunal a promover a audiência e a diligência com os responsáveis.

32.Já foram transcritas no parágrafo 12 deste Relatório as observações sustentadas pela informante acerca desta matéria, quando examinou a mesma questão na diligência levada a efeito com o atual Reitor, Sr. Jorge João Chacha, sendo, portanto, dispensável registrá-las novamente, tendo em vista que a proposta conclusiva é idêntica.

33.Quanto à diligência efetuada junto à Secretaria de Controle Interno, foram solicitadas as seguintes informações:

a)auditorias planejadas e realizadas pelo controle interno da própria entidade;

b)cumprimento das metas previstas no plano plurianual e no orçamento,

bem como dos programas de governo e de trabalho;

c) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, destacando o cumprimento das normas legais;

d) manifestação sobre a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão;

e) manifestação sobre o cumprimento das determinações expedidas pelo TCU no exercício em referência, notadamente da Decisão 393/96-Plenário, Ata 26/96, Sessão de 03/07/96, DOU de 23/07/96.

34. Conforme foi verificado e ressaltado pela Analista da SECEX/MS, as questões consubstanciadas na diligência acima foram respondidas pela própria FUFMS, com exceção do documento de fl. 233, organizado pela DIAUG/Brasília, mas que contém, resumidamente, as mesmas informações apresentadas pelo Reitor, sem qualquer avaliação do Órgão de Controle Interno competente. Isso veio demonstrar que a Ciset/MEC deixou de exercer a atribuição que lhe compete, isto é, realizar a verificação in loco, evitando a ocorrência de contradições, conforme foi constatado nos autos, na primeira audiência dirigida ao ex-Reitor.

35. Além disso, se o Tribunal quisesse apenas as informações da Universidade, teria incluído as referidas questões na audiência e na diligência promovidas junto aos Reitores, ao invés de se dirigir ao Órgão de Controle Interno.

36. Dentro dessa linha de raciocínio, ao reconhecer a importância da avaliação do Controle Interno, a Analista enfatizou que, no caso das pensões, a FUFMS informou somente estar cumprindo o disposto nos arts. 215 a 225 da Lei nº 8.112/90. Entretanto, uma pesquisa efetuada no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac/TCU demonstrou que a Instituição não tem encaminhado os processos de concessão de pensão para registro nesta Corte, pois não foi detectado nenhum caso dessa natureza até a data pesquisada. E, quanto às aposentadorias, os dados obtidos junto ao referido Sistema indicaram um número significativo de processos enviados pelo Tribunal à Universidade para cumprimento de diligências e que ainda não haviam retornado. Tais constatações ensejaram proposta no sentido de se determinar à Fufms o imediato cadastramento dos processos de pensão no Sisac, bem como a adoção das demais providências prescritas na IN/TCU n.º 16/97 e a agilização do cumprimento das diligências do Tribunal relativas às aposentadorias.

37. Concluindo o exame dos autos, a AFCE Maria José Pedrolí, ante tudo o que expôs, manifestou-se pela irregularidade das contas do ex-Reitor Celso Vitório Pierezan com aplicação de multa ao responsável; e, relativamente ao atual Reitor Jorge João Chacha e demais responsáveis, propôs a regularidade das contas com ressalva e quitação. Sugeriu, ainda, diversas determinações ao Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao Órgão de Controle Interno do MEC.

38. O Sr. Diretor da 1ª Divisão e o Sr. Secretário de Controle Externo da SECEX/MS acolheram integralmente as proposições da Analista.

39. O nobre Representante Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas sustentou judicioso parecer de fls. 409 a 412, analisando cada uma das ocorrências mais graves suscitadas nos autos em confronto com as respostas às diligências e à audiência promovidas pelo Tribunal e com o exame realizado pela informante. Suas conclusões foram no sentido de acolher, pelas razões ali expostas, apenas parte das proposições da Unidade Técnica.

40. Diante disso, destaco, a seguir, alguns trechos do cuidadoso trabalho apresentado pela douta Procuradoria. O Dr. Ubaldo Alves ressaltou, dentre outras observações, o seguinte:

"As informações obtidas em consequência das diligências dirigidas à Ciset/MEC reforçam a conveniência da determinação de que, ao elaborar o relatório de que trata o art. 16, inciso III, da IN nº 12/96-TCU, as informações fornecidas sejam averiguadas pela própria equipe, a fim de lhes dar a melhor fidedignidade possível.

Mesmo entendendo que a questão da administração da Editora da FUFMS pela FAPEC ainda carece de fundamentos, o conjunto das faltas cometidas pelo Sr. Celso Vitório Pierezan demonstra que sua gestão esteve povoada de ilegalidades e de atos que contrariavam os interesses da Administração Pública.

As falhas de responsabilidade do Sr. Jorge João Chacha podem ser consideradas como de natureza formal, não apenas por seu número mais reduzido, mas também por serem de gravidade menor. Ademais, parte dessas falhas tiveram início durante a gestão do Sr. Celso Vitório Pierezan.

Por fim, cabe-nos ressaltar que o fundamento normativo das determinações contidas nos subitens "a" e "b" do item V da proposta da instrução (fls. 406 e 407), estão incorretos, senão vejamos:

a) subitem "a" - as definições de estágio curricular foram introduzidas pelos artigos 2º e 5º do Decreto nº 87.497/82 e não pelo artigo 21; e

b) subitem "b" - o Decreto que regulamenta a matéria é o de nº 91.996/85, sendo que a vedação foi estabelecida por seu artigo 1º.

Por todo o exposto, este representante do Ministério Público, manifesta concordância com a proposta da Unidade Técnica (fls. 406 a 408), no sentido da irregularidade das contas do Sr. Celso Vitório Pierezan, regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis, além de diversas determinações, ressalvando: a) a proposição inserta no item V, subitem "c" (fl. 407), pode ser suprimida; b) o fundamento para a determinação contida no item V, subitem "h" (fl. 401), pode passar a ser o item 4.1, subitem "a", da IN SEDAP nº 205/88; c) o fundamento normativo da determinação relativa ao subitem "a" do item V (fl. 406), que passaria a ser os artigos 2º e 5º do Decreto nº 87.497/82; d) o fundamento normativo da determinação relativa ao subitem "b" do item V (fl. 406), que passaria a ser o artigo 1º do Decreto nº 91.996/85.....

Outrossim, opinamos por que: a) seja autorizada a realização de auditoria na FUFMS com o escopo de verificar a legalidade e a conveniência, do ponto de vista econômico e financeiro, do Acordo firmado entre a FUFMS e a FAPEC, para a administração da Editora da Universidade; b) seja determinado à Ciset/MEC que, quando do exame das próximas contas, avalie o cumprimento da Decisão nº 343/96-TCU-Plenário por parte da Entidade."

É o Relatório.

Voto:

41.Examina-se a Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul relativa ao exercício de 1996, cujas conclusões da Unidade Técnica e do douto Ministério Público junto a este Tribunal foram uniformes, quanto às propostas de mérito do julgamento das contas, isto é, irregularidade e aplicação de multa ao ex-Reitor, Sr. Celso Vitório Pierezan, referente ao período de 01/01 a 23/10/96, nos termos do art. 16, III, b, c/c o art. 58, I, da Lei n.º 8.443/92, e regularidade com ressalva quanto aos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação, de acordo com o art. 16, II, da mesma lei. As divergências suscitadas pelo MP/TCU ocorreram apenas no que diz respeito a algumas determinações e fundamento legal de outras, conforme foi registrado no Relatório que acabei de apresentar a este Colegiado.

42.Apesar das providências adotadas pelo ex-Administrador com vistas à

regularização de diversas ocorrências registradas no presente processo, de acordo com as informações trazidas à colação pelo responsável em resposta às duas audiências levadas a efeito pela SECEX/MS, muitas irregularidades permaneceram sem esclarecimento ou justificação, demonstrando a prática de atos ilegais e antieconômicos, não apenas restrita ao período em tela mas ao longo de outros exercícios anteriores, o que justifica o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Sr. Celso Pierezan.

43. Ressalte-se que a maioria das falhas detectadas nos autos, referentes a pagamentos de vantagens indevidas a servidores da universidade, constitui prática adotada em quase todas as Instituições Federais de Ensino Superior brasileiras, contrariando reiteradas decisões desta Corte e a legislação pertinente.

44. Isso evidencia a má gestão de recursos públicos federais e deve ser coibida pelo Tribunal por intermédio de ações imediatas e enérgicas, no sentido de interromper tais atos e prevenir que ocorram outros semelhantes, fazendo valer a sua competência constitucional e legal, como órgão de controle externo auxiliar do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e da Lei n.º 8.443/92.

45. A atual situação do ex-Reitor é agravada, tendo em vista que se caracteriza como reincidente no descumprimento de leis e normas regulamentares, pois suas contas relativas ao exercício anterior foram também julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável, em face de falhas e irregularidades que se mantiveram no presente exercício.

46. Quanto ao Sr. Jorge João Chacha, atual Reitor, considerando que assumiu a Direção da Universidade no final de outubro de 1996 e que diversas providências já haviam sido adotadas com vistas à regularização das falhas mais graves, heranças de administrações anteriores, entendo que sua conduta administrativa à frente da Instituição de Ensino Superior sob enfoque poderá ser melhor avaliada no exame da prestação de contas de 1997. Assim, no presente exercício, concordo com o posicionamento uniforme da SECEX/MS e da douta Procuradoria no sentido de serem as contas do Magnífico Reitor e dos demais responsáveis julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

47. As peças processuais demonstram que diversas irregularidades registradas nos autos e que ensejaram a audiência e as diligências preliminares levadas a efeito pela Unidade Técnica deverão ser objeto

de acompanhamento por parte deste Tribunal e da Secretaria de Controle Interno do MEC, na apreciação das contas dos exercícios subseqüentes ou por intermédio de verificações in loco, com vistas a obter a plena regularização das mesmas ou adotar as providências cabíveis, inclusive a aplicação, a todos os responsáveis, das penalidades previstas em lei.

48. Das ocorrências apontadas no presente processo, vale ressaltar a questão relativa ao convênio firmado pela FUFMS com a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura para gerenciamento da Editora da Universidade, a título de mútua cooperação. Em que pese o aspecto legal da dispensa de licitação para contratos dessa natureza (Lei n.º 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93), as informações trazidas à colação foram insuficientes para esclarecer diversas dúvidas envolvendo o assunto. Assim, não ficou claro qual o real objetivo do ajuste nem a quem competia a obrigação de fornecer pessoal para operacionalizar o respectivo objeto. E, mais, considerando o pagamento à Fapec no percentual de 10% do montante dos recursos repassados e a constatação de que a FUFMS possui uma Pró-Reitoria de Administração para gerenciar os seus recursos financeiros, indaga-se também sobre a conveniência e a economicidade desse contrato. Tudo isso contribui para reforçar a proposta do Ministério Público no sentido de se realizar, preliminarmente, uma auditoria na FUFMS com vistas à obtenção de todos os esclarecimentos indispensáveis a um posicionamento deste Tribunal acerca do fato e seus desdobramentos, especialmente no que tange à regular aplicação dos recursos públicos ali envolvidos.

49. Todavia, entendo que o instrumento mais adequado para a sugerida verificação é uma inspeção, nos termos do art. 205, caput e parágrafo único do Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

"Art. 205 Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Parágrafo único. A inspeção será realizada por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, independentemente de programação, com base em proposta fundamentada da Unidade Técnica competente, mediante a demonstração dos recursos humanos e materiais existentes e daqueles a serem mobilizados em sua execução."

50. Da mesma forma, as questões relacionadas aos ressarcimentos de vantagens pagas indevidamente a servidores da Universidade, aos gastos com locação de imóveis para moradia de estudantes, às falhas detectadas

em procedimentos licitatórios e a outras ocorrências aqui ressaltadas, devem merecer desta Corte de Contas as determinações sugeridas.

51.É importante destacar ainda a necessidade deste Tribunal agir, com todo o rigor possível, no sentido de exigir o cumprimento rápido e integral das determinações consubstanciadas nas suas decisões, quer as adotadas pelo Plenário ou por qualquer uma de suas Câmaras, haja vista que, constantemente, registramos demora nesse sentido. Isso significa desinteresse da parte dos responsáveis e contribui, sem sombra de dúvida, para a manutenção, durante longo e injustificável prazo, de prejuízos ao Erário e desrespeito às deliberações desta Corte.

52.É a demonstração clara da má aplicação de dinheiro público, especialmente na área de educação, já tão carente de um mínimo de recursos para levar a efeito a árdua missão de educar a população jovem e pobre do Brasil.

Ante todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1999.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Assunto:

II - Prestação de Contas relativa ao exercício de 1996

Relator:

VALMIR CAMPELO

Representante do Ministério Público:

UBALDO CALDAS

Unidade técnica:

SECEX-MS

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da FUFMS, de responsabilidade de Celso Vitório Pierezan e de Jorge João Chacha, referente ao exercício de 1996.

Considerando que, no processo devidamente organizado, foram detectadas inúmeras impropriedades e ilegalidades, que já vêm sendo constatadas, na Instituição Superior de Ensino, ao longo de diversos exercícios, caracterizando-se como uma prática administrativa rotineira; (Alterada a redação pelo Acórdão 108/2002 - Ata 09 - Segunda Câmara).

Considerando que tais ocorrências configuram infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que esta Corte de Contas já fez determinações à FUFMS para providenciar o saneamento das irregularidades e evitar que as mesmas se repetissem; (Excluído pelo Acórdão 108/2002 - Ata 09 - Segunda Câmara).

Considerando que, após duas audiências ao ex-Reitor acerca das principais ocorrências e diligência ao atual Administrador, algumas ilegalidades ainda não foram integralmente regularizadas;

Considerando a necessidade de serem esclarecidas algumas questões relacionadas com o convênio firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, para gerenciamento da Editora da Universidade, a título de mútua cooperação, tais como: o real objetivo do ajuste; a quem compete a obrigação de fornecer pessoal para operacionalizar o respectivo objeto; a conveniência e a economicidade desse contrato, tendo em vista o pagamento à prestadora dos serviços do percentual de 10% do montante dos recursos repassados, uma vez que a FUFMS possui uma Pró-Reitoria de Administração para gerenciar os seus recursos financeiros e, ainda, o cumprimento do art. 2º, § 1º do Decreto nº 93.872/86, eis que as receitas da Editora não estão sendo recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional;

Considerando que o Sr. Jorge João Chacha assumiu a Direção da entidade no final de outubro de 1996, não podendo ser responsabilizado por falhas graves herdadas de exercícios anteriores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c o parágrafo único do art. 19, e art. 23, III, da mesma Lei, julgar as presentes contas, relativas ao período de gestão do Sr. Celso Vitório Pierezan, irregulares e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.3 - com fundamento no disposto no arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas, relativas ao período de 24 de outubro a 31 de dezembro de 1996, de responsabilidade do Sr. Jorge João Chacha, atual Reitor da FUFMS, regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável;

8.4 - de acordo com a mesma fundamentação legal indicada no subitem anterior, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3 desta deliberação, dando-se-lhes quitação;

8.5 - determinar à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a adoção das seguintes providências:

8.5.1 - ao efetuar a contratação de seguro de vida para acadêmicos estagiários, faça-o somente para aqueles cujas atividades estejam de acordo com as definições impostas pelos arts. 2º e 5º do Decreto nº 87.497/82;

8.5.2 - expirado o prazo de vigência dos contratos de aluguel dos imóveis destinados a moradia estudantil, não promover a respectiva renovação ou nova locação, em razão dessa despesa contrariar a disposição do art. 18 do Dec. nº 91.996/85, informando ao Tribunal as medidas adotadas ao final da vigência;

8.5.3 - adotar providências no sentido de planejar adequadamente as atividades da Instituição, principalmente no tocante a manutenção dos prédios do campus e a aquisição de materiais, de modo a impedir a aquisição de materiais por meio de suprimento de fundos, a exemplo do ocorrido quando do desabamento do Centro de Terapia Intensiva do Hospital Universitário, por contrariar a IN/DTN nº 10/91 e o art. 34 do Dec. nº 93.872/86;

8.5.4 - anexar aos respectivos processos licitatórios o ato de

designação da comissão de licitação, de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

8.5.5 - encaminhar à CSG/Mare a relação dos veículos considerados ociosos, recuperáveis ou antieconômicos, a exemplo daqueles de placas HQH-0653, 1492, 1567, 2496 e 2796, de acordo com o item 3.1 da IN/SAF nº 09/9, alterada pela IN nº 08/95;

8.5.6 - evitar que o consumo de combustíveis extrapole a cota estabelecida pela CSG/MEC;

8.5.7- instalar extintores nas dependências do Almoxarifado Central/Fufms, de acordo com o item 4.1, subitem "a" da IN/Sedap nº 205/88;

8.5.8 - adotar, com urgência, providências necessárias ao aproveitamento, alienação ou cessão dos bens considerados inservíveis, de acordo com as disposições do Decreto nº 99.658/90;

8.5.9 - providenciar imediatamente o cadastramento no Sisac de todos os processos de concessão de pensões no âmbito da Fufms, bem como as demais providências prescritas na IN/TCU nº 16, de 06/10/97;

8.5.10 - agilizar o cumprimento das diligências alvitadas pelo TCU nos processos de aposentadorias relatados no Sisac, Sistema de apreciação e registro dos atos de admissão e concessões; e

8.5.11 - efetuar o levantamento dos valores pagos indevidamente a título de Dedicção Exclusiva cumulativamente com quintos e de quintos cumulativamente com a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, providenciando as devoluções concernentes ao período compreendido entre 22/08/94 (data da publicação da Decisão Administrativa nº 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União) e a data da suspensão dos ditos pagamentos, conforme Súmula 235/TCU e Decisão nº 159/95-TCU-Plenário;

8.6 - determinar à Ciset/MEC que faça constar do Relatório de Auditoria de Gestão, referente à prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Estado do Mato Grosso do Sul do próximo exercício, avaliação a respeito do cumprimento, pela entidade, da Decisão nº 343/96-TCU-Plenário;

8.7 - determinar, nos termos do art. 205, caput e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a realização de inspeção na FUFMS, pela SECEX/MS, com o objetivo de verificar a legalidade e a conveniência, sob o ponto de vista econômico-financeiro, do Acordo

firmado entre a Universidade e a FAPEC, para a administração da Editora da FUFMS, esclarecendo todas as dúvidas aqui suscitadas.

Quórum:

Ministros presentes: Bento José Bugarin (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Sessão:

T.C.U., Sala de Sessões, em 30 de setembro de 1999

Parecer do Ministério Público:

Proc. TC-400.087/97-9

Prestação de Contas

PARECER

Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, correspondente ao exercício de 1996.

Examinam-se as respostas às diligências realizadas por meio dos ofícios ao Reitor da FUFMS, sua magnificência Jorge João Chacha (fls. 96/97), e ao Senhor Secretário da Ciset/MEC, Sr. Édison Freitas de Oliveira (fls. 98/99), bem como à audiência ao ex-Reitor da FUFMS, Sr. Celso Vitório Pierezan (fls. 100/101).

Quanto às diligências dirigidas ao Reitor Jorge João Chacha, consideramos:

- a) os elementos constantes dos autos não permitem verificar se a contratação de seguro de vida foi feita nos termos do Decreto nº 87.497/82, convindo a determinação alvitrada pela Instrução;
- b) a locação de imóvel destinado à moradia estudantil não tem amparo legal, sendo adequada determinação no sentido da não renovação dos respectivos contratos;
- c) quanto ao Convênio com a FAPEC, como veremos mais adiante, na análise dos argumentos de defesa do Sr. Celso Vitório Pierezan, mister se fazem análises mais aprofundadas do assunto;
- d) o responsável adotou as medidas cabíveis para o ressarcimento de débitos de diversos servidores, com a inscrição em dívida ativa dos inadimplentes (Rubens Galdino de Souza, Francisco dos Santos Araújo e

outros);

e) foram esclarecidas as naturezas de processos de diversos servidores, mencionados no Relatório de Auditoria de Gestão nº 24/97, da Ciset/MEC, item 16;

f) as contradições entre o conteúdo do ofício de fls. 314 e a resposta à diligência (fls. 162 e 163) provoca dúvidas no que tange ao cumprimento da Decisão nº 343/96-TCU-Plenário, relativamente às concessões de quintos, motivo pelo qual entendemos apropriada a determinação ao Controle Interno aduzida pela Unidade Técnica, bem como que seja determinado ao Controle Interno que, nas próximas contas, confirme o cumprimento da referida Decisão por parte da Entidade;

g) no que respeita à acumulação de dedicação exclusiva com quintos e de quintos com a vantagem do art. 192, a correção foi efetuada em julho de 1992, enquanto que a gestão do Sr. Jorge João Chacha se iniciou somente em outubro de 1992.

Da análise das alegações de defesa do Sr. Celso Vitório Pierezan, relativamente à primeira audiência (fls. 100 e 101), consideramos:

a) no que tange ao cumprimento da Decisão nº 343/96-TCU-Plenário, especificamente quanto à concessão de quintos, valem nossas observações a respeito das informações fornecidas pelo Sr. Jorge João Chacha (item "f" do penúltimo parágrafo);

b) o responsável adotou as medidas cabíveis para o ressarcimento de débitos de diversos servidores (Rubens Galdino de Souza, Francisco dos Santos Araújo e outros);

c) no que respeita à acumulação de dedicação exclusiva com quintos e de quintos com a vantagem do art. 192, as alegações do responsável, pelas razões expendidas nos itens 40 a 50 da instrução, são insuficientes para elidir as irregularidades, sendo apropriada determinação no sentido da devolução das importâncias pagas indevidamente;

d) a compra de materiais como madeiras, azulejos, gesso etc., com a utilização de suprimento de fundos, não encontra amparo legal, sendo que a situação emergencial relatada pelo responsável poderia resultar em processo comum de compra, com dispensa de licitação;

e) a impropriedade concernente ao item anterior enseja a efetivação da determinação proposta pela Unidade Técnica (item V, subitem "d", fl. 401);

f) quando o art. 38 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o ato de designação da Comissão de Licitação pode ser juntado aos autos oportunamente, em verdade, estabelece que o será em um momento apropriado, sendo que sua juntada após o encerramento do certame é inoportuna;

g) a impropriedade concernente ao item anterior enseja a efetivação da determinação proposta pela Unidade Técnica (item V, subitem "e", fl. 401);

h) restou configurada a infringência do item 3.1 da IN/SAF nº 9/94, alterada pela IN nº 8/95, no que se refere ao encaminhamento à CSG/MARE da relação de veículos considerados ociosos, recuperáveis ou antieconômicos, senão vejamos: "3.1. Os órgãos/entidades deverão remeter ao Departamento de Serviços Gerais - DSG/MARE, por intermédio dos órgãos setoriais, sempre que constatada a existência, relação dos veículos classificados como ociosos, recuperáveis ou antieconômicos, acompanhada dos respectivos Termos de Vistoria (ANEXO IV) para fins de reaproveitamento.";

i) o consumo de combustível além da cota autorizada, contrariando ordem contida no ofício Circular/CSG/MEC nº 01/96, é fato admitido pelo responsável, motivo pelo qual anuímos à determinação proposta pela Unidade Técnica (item V, subitem "g", fl. 401);

j) o responsável não discorda da constatação feita por equipe de auditoria de que faltavam extintores de incêndio nas dependências do almoxarifado, o que torna adequada a determinação proposta pela Unidade Técnica ((item V, subitem "h", fl. 401), exceto quanto ao seu fundamento, que deverá passar a ser o item 4.1, subitem "a", da IN SEDAP nº 205/88;

k) como o responsável não demonstrou ter adotado os procedimentos fixados pelo Decreto nº 99.658/90, no que tange ao aproveitamento, cessão ou alienação de bens inservíveis, entendemos apropriada a determinação alvitrada pela Unidade Técnica (item V, subitem "i", fl. 401).

Cumprindo determinação contida em Despacho de fls. 333, a SECEX/MS efetivou a segunda audiência do Sr. Celso Vitório Pierezan, por intermédio do ofício 304/-DV, expedido em 11.9.98 (fls. 334 e 335), sobre as seguintes irregularidades:

"l) pagamento de aluguel de imóvel destinado a moradia estudantil, contrariando o disposto no artigo 1º do Decreto nº 91.966/85; e

II) realização de convênio com a FAPEC - Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura para gerenciamento da Editora da FUFMS, a título de mútua cooperação, quando a Cláusula Quinta do mencionado convênio prevê a remuneração da FAPEC pela FUFMS, por serviços prestados, denotando a contratação de serviços remunerados sem licitação, contrariando a Lei nº 8.666/93."

Em suas justificativas, o responsável não logrou apontar fundamento legal para a realização do contrato de locação de imóvel destinado à residência estudantil.

Os argumentos expendidos pela Instrução (fls. 402 e 403) leva a questionamento sobre as desvantagens de ordem financeira para FUFMS, pois o informante defende que a FUFMS tem estrutura preparada para conduzir a administração de sua Editora, o que torna antieconômico o acerto com a FAPEC, que prevê a remuneração de 10% da receita obtida.

Parece-nos que a conclusão a que chegou a Instrução, embora baseada em fortes sinais de que o acerto é antieconômico para a FUFMS, ainda carece de algumas informações básicas, tais como dados financeiros e econômicos junto à FUFMS e à sua Editora, assim como identificação das vantagens auferidas pela FAPEC que não correspondem à remuneração de 10%, ou seja, se não fosse pela receita financeira, qual seria o objetivo da FAPEC com esse acerto?

Um exame complementar da matéria também se torna necessário diante das dúvidas reveladas pela própria Instrução, em seu item 78, relativamente ao termo de convênio: a) "o objeto do ajuste não tem muita clareza"; b) "Também a cláusula quarta não estabelece as obrigações das partes, não está claro a quem compete fornecer pessoal para operacionalização do projeto".

Ainda que demonstre tais dúvidas, a Instrução sustenta que a FUFMS presta os serviços e a FAPEC apenas efetua o recebimento de recursos e pagamentos, mas o termo de convênio prevê que a FAPEC executaria a política editorial da empresa. Uma avaliação percuciente deveria contemplar a existência ou não de uma estrutura, dentro da FUFMS, favorável à administração de sua Editora.

Outro ponto a ser discutido é o não cumprimento do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.872/86, eis que as receitas da Editora não estão sendo recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional.

Assim sendo, opinamos pela realização de auditoria com a finalidade de

verificar a legalidade e a conveniência, do ponto de vista econômico e financeiro, do Acordo firmado entre a FUFMS e a FAPEC, para a administração da Editora da Universidade, tendo em vista que a auditoria teria como finalidade, inclusive, o exame da legalidade do Acordo, o que resultaria na não efetivação da determinação proposta no item V, subitem "c" (fl. 407), da conclusão da Instrução.

Sem embargo, entendemos que o julgamento das presentes contas não deve ser sobrestado, no aguardo da finalização dessa auditoria, não apenas para vermos atendido o Princípio da Celeridade Processual, mas também porque não foram evidenciados indícios de má-fé ou locupletamento por parte do responsável.

As informações obtidas em consequência das diligências dirigidas à Ciset/MEC reforçam a conveniência da determinação de que, ao elaborar o relatório de que trata o art. 16, inciso III, da IN nº 12/96-TCU, as informações fornecidas sejam averiguadas pela própria equipe, a fim de lhes dar a melhor fidedignidade possível.

Mesmo entendendo que a questão da administração da Editora da FUFMS pela FAPEC ainda carece de fundamentos, o conjunto das faltas cometidas pelo Sr. Celso Vitório Pierezan demonstra que sua gestão esteve povoada de ilegalidades e de atos que contrariavam os interesses da Administração Pública.

As falhas de responsabilidade do Sr. Jorge João Chacha podem ser consideradas como de natureza formal, não apenas por seu número mais reduzido, mas também por serem de gravidade menor. Ademais, parte dessas falhas tiveram início durante a gestão do Sr. Celso Vitório Pierezan.

Por fim, cabe-nos ressaltar que o fundamento normativo das determinações contidas nos subitens "a" e "b" do item V da proposta da instrução (fls. 406 e 407), estão incorretos, senão vejamos:

a) subitem "a" - as definições de estágio curricular foram introduzidas pelos artigos 2º e 5º do Decreto nº 87.497/82 e não pelo artigo 21; e

b) subitem "b" - o Decreto que regulamenta a matéria é o de nº 91.996/85, sendo que a vedação foi estabelecida por seu artigo 1º.

Por todo o exposto, este representante do Ministério Público, manifesta concordância com a proposta da Unidade Técnica (fls. 406 a 408), no sentido da irregularidade das contas do Sr. Celso Vitório Pierezan, regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis, além de

diversas determinações, ressaltando: a) a proposição inserta no item V, subitem "c" (fl. 407), pode ser suprimida; b) o fundamento para a determinação contida no item V, subitem "h" (fl. 401), pode passar a ser o item 4.1, subitem "a", da IN SEDAP nº 205/88; c) o fundamento normativo da determinação relativa ao subitem "a" do item V (fl. 406), que passaria a ser os artigos 2º e 5º do Decreto nº 87.497/82; d) o fundamento normativo da determinação relativa ao subitem "b" do item V (fl. 406), que passaria a ser o artigo 1º do Decreto nº 91.996/85.

Outrossim, opinamos por que: a) seja autorizada a realização de auditoria na FUFMS com o escopo de verificar a legalidade e a conveniência, do ponto de vista econômico e financeiro, do Acordo firmado entre a FUFMS e a FAPEC, para a administração da Editora da Universidade; b) seja determinado à Ciset/MEC que, quando do exame das próximas contas, avalie o cumprimento da Decisão nº 343/96-TCU-Plenário por parte da Entidade.

Ministério Público, em 31 de Maio de 1999.

Ubaldo Alves Caldas

Subprocurador-Geral

Republicação:

DOU de 20/10/1999